



PROCESSO Nº 0910302024-0 - e-processo nº 2024.000172020-7

ACÓRDÃO Nº 402/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LATICINIO BELO VALE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO  
DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E. EFEITO  
CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001015/2024-08, lavrado em 23/4/2024, contra a empresa LATICINIO BELO VALE LTDA., inscrição estadual nº 16.159.199-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 51.860,17 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos), relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96, por infringência ao Art. 249-C e Art. 249-N, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 0910302024-0 - e-processo nº 2024.000172020-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LATICINIO BELO VALE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO  
MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS  
FISCAIS - MDF-E. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO  
CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001015/2024-08, lavrado em 23/4/2024, contra a empresa LATICINIO BELO VALE LTDA., inscrição estadual nº 16.159.199-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2022 e 31/3/2022, consta a seguinte denúncia:

0989 - FALTA DE EMISSAO DO MANIFESTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Nota Explicativa:

VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Foram dados como infringidos os Art. 249-C e Art. 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado p/Dec. n.18.930/97., com proposição da penalidade do Art. 88, XVIII, da Lei n. 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário, no valor de R\$ 51.860,17, de multa por descumprimento de obrigação acessória.



Cientificada da ação fiscal, por via postal, no endereço dos sócios, em 15/5/2024, a atuada apresentou reclamação em 10/6/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 22/4/2025, a atuada apresentou recurso voluntário, em 22/5/2025.

- De início, aborda sobre a tempestividade da peça recursiva;
- Argui a nulidade do auto de infração por imprecisão na determinação da matéria tributável, em razão de não ser possível identificar nos autos de forma correta e precisa os valores que deram guarida para a lavratura da peça acusatória, fato que macula a peça basilar em virtude da incerteza e iliquidez dos valores nela constituídos;
- Diz que é imputada a cobrança de multa por infração sobre frete quando não houve prestação de serviço, visto que a mercadoria foi transportada em veículo próprio;
- Aponta efeito confiscatório da multa aplicada;
- Ao final, requer:
  - a) Seja regularmente distribuída e conhecida a presente DEFESA ESCRITA, sendo processada pelo órgão competente, e após,
  - b) Seja decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários;
  - c) Caso não seja o Vosso entendimento pela nulidade, sendo julgado IMPROCEDENTE em todos os seus termos, ante a injustiça ocorrida, pleiteando ao Senhor(a) Julgador(a) que acolha as razões expostas.
  - d) E, em último caso, mantendo-se a cobrança – o que se admite a título argumentativo, que a penalidade imposta seja reduzida para o montante de 10% (dez por cento) a título de multa e juros de mora.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001015/2024-08, lavrado em 23/4/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais e materiais dos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do artigo 142 do CTN, descartando-se qualquer indício de nulidade. Vejamos os dispositivos:

#### **LEI DO PAT**

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

#### **CTN**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Esclareça-se que a peça acusatória, demonstra com clareza os fatos infringidos, o valor da penalidade imposta e a capitulação dos dispositivos afrontados, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Ademais disso, cumpre consignar que a autuada foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, com o intuito de se contrapor aos



fatos que lhe foram imputados, bem como lhe foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria.

Por tais razões, não há motivos para decretar a nulidade do auto de infração em apreço.

### Mérito

#### FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde a empresa foi acusada de deixar de emitir o Manifesto Eletrônico – MDF-e, nas prestações de transporte de mercadorias, nos meses de janeiro/2022, fevereiro/2022 e março/2022, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com o art. 249-C e art. 249-N, ambos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

(...)

II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).



Como penalidade, foi aplicada multa, por descumprimento de obrigação acessória, de 100 (cem) UFR-PB, conforme dispõe o art. 88, XVIII, §2º, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão de tais documentos fiscais;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Mantida integralmente na primeira instância, a recorrente alega que as mercadorias foram transportadas em veículo próprio, não configurando, assim, fato gerador do ICMS. Portanto, não há prestação de serviço de transporte, nem a obrigatoriedade de emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).

Com efeito, os documentos relacionados nos autos acobertam operações de vendas de mercadorias entre a recorrente e diversos clientes, constando o frete na modalidade CIF, ou seja, por conta do remetente das mercadorias.

Neste sentido, os mesmos documentos atestam que o transporte das mercadorias foi efetuado por pessoas físicas, identificadas pelo CPF, evidenciando, assim, a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Ressalte-se que os documentos fiscais não identificam a placa do veículo transportador, não havendo comprovação da alegação da recorrente de que as mercadorias foram transportadas em veículo próprio.

No entanto, a obrigatoriedade de emissão do Manifesto Eletrônico, se manifesta nas operações em que tenham sido emitidas mais de uma nota fiscal, seja o transporte realizado em veículos próprios, arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo, conforme disciplina a Cláusula Terceira, Inciso II, do Ajuste SINIEF 21/2010, abaixo reproduzido:

Cláusula terceira. **O MDF-e deverá ser emitido** no término do carregamento e antes do início do transporte:

(...)

**II - pelos demais contribuintes nas operações para as quais tenham sido emitidas mais de uma nota fiscal** e cujo transporte seja realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.



Quanto ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

No entanto, cabe considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, **assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%**, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Dessa forma, sem argumentos ou provas capazes de elidir o crédito tributário levantado pela auditoria, venho a ratificar os termos da decisão de primeira instância para considerar devido o crédito tributário ali fixado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001015/2024-08, lavrado em 23/4/2024, contra a empresa LATICINIO BELO VALE LTDA., inscrição estadual nº 16.159.199-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 51.860,17 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos), relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 88, XVIII, da Lei n.6.379/96, por infringência ao Art. 249-C e Art. 249-N, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 29 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora